

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
CNPJ/MF 26.156.245/0001-04
Tel. 69-3219-3530 e-mail provisa.ro@gmail.com
Rua Vicente Rondon, 4450 – Bairro Rio Madeira
76821-490 Porto Velho – Ro



À

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML, PORTO VELHO-RO

Av. Carlos Gomes, Bairro: Liberdade, CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019/SML/PMPV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.00211/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada diurno e noturno, para atender às unidades de saúde e administrativas da secretaria municipal de saúde – SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, empresa de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.156.245/0001-04, com sede a Rua Vicente Rondon, 4450, Rio Madeira, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP.76.821-490, por intermédio do seu representante legal, vem respeitosamente e tempestivamente com fundamento no item 3 do instrumento convocatório “edital” e com fulcro no artigo 31 da Lei 13.303/2016 – “Princípios da Publicidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Competitividade”, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019/SML/PMPV, TIPO MENOR PREÇO Porto Velho (RO)**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente destaco que, de acordo com o item 11.1 do pregão eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, a impugnação do edital, por qualquer interessado, poderá ser efetuada **até** 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a fim de que possibilite a resposta em 24 (vinte e quatro) horas.

A data da sessão pública foi designada para o dia 25/03/2020 às 09h30min.

Logo, considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer daqui a 09 dias, a presente impugnação é tempestiva.

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ/MF 26.156.245/0001-04

Tel. 69-3219-3530 e-mail provisa.ro@gmail.com

Rua Vicente Rondon, 4450 – Bairro Rio Madeira

76821-490 Porto Velho – Ro



2. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, em Porto Velho/RO, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de serviços de Vigilância Patrimonial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No que diz com a **qualificação técnica**, aludido edital previu, em seu **item 10.4.1**, o seguinte:

10.4.1. Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste instrumento, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com, no mínimo, 20 (vinte) postos de vigilante que serão necessários para suprir a demanda prevista neste instrumento.

No dia **02/12/2019**, a empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. impugnou o Edital referido em face de, entre outros assuntos, **a omissão do prazo mínimo desta prestação de serviços** nos seguintes termos:

...Consoante demonstrado, COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., impugna o Edital e seu Termo de Referência, pelo fato de os mesmos encontrarem-se publicados de forma errônea e/ou incompletas, uma vez seguidas as formalidades e trâmites legais, deverá principalmente sofrer as alterações apontadas acima, para atender as orientações da lei bem como as desta empresa, requer sejam aclarados os itens apontados.

Nas especificações dos itens questionados, impugnou o **item 10.4.1** com a seguinte redação:

O citado item deve ser impugnado pois nele não está claro o tipo de quantidade de postos, ou seja, se são 20 postos diurnos ou noturnos, ou se são 20 postos 24 horas. Também não colocaram o prazo mínimo desta prestação de serviços, **sendo que a maioria dos órgãos em seus Editais colocam prazo mínimo de 3(três) anos.** (grifo não original)

Em face do pedido de esclarecimento protocolado pela empresa PROVISA e da impugnação manejada pela empresa COLUMBIA, a Sra. Pregoeira, no dia **06/12/2019**, fez publicar um AVISO DE SUSPENSÃO do referido edital, nos seguintes termos:

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 149/2019/SML A Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho, comunica a todos os Licitantes e demais interessados a

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ/MF 26.156.245/0001-04

Tel. 69-3219-3530 e-mail provisa.ro@gmail.com

Rua Vicente Rondon, 4450 – Bairro Rio Madeira

76821-490 Porto Velho – Ro



SUSPENSÃO SINE DIE do PREGÃO ELETRÔNICO N. 149/2019/SML, deflagrado no Processo n. 08.00211/2019, tendo como objeto resumido a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA DIURNO E NOTURNO, para atender às unidades de saúde e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, em razão da necessidade de análise e resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações interpostas contra o ato convocatório, as quais estão submetidas à análise técnica.

Informa também que, após manifestações ultimadas as providências decorrentes, será republicado o Edital, observado o disposto no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

Depois das análises pertinentes, acolhendo os argumentos constantes da impugnação manejada pela empresa COLUMBIA, a Sra. Pregoeira publicou **uma ERRATA DO EDITAL**, modificando e alterando sensivelmente, dentre outras exigências, exatamente a constante do **item 10.4.1, criando o item 10.4.1.3**, com a seguinte redação:

10.4.1.3. Para **comprovação de prazo mínimo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.** É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata este item, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. Conforme dispõe o item 10.7 e 10.7.1, do ANEXO VII-A da IN 05/2017. (grifos não originais)

Importa mencionar desde logo que, para uma análise mais apropriada e ulterior deliberação desta impugnação, o **Anexo II - Termo de Referência -, em seu item 11.1, estabelece que a vigência do contrato é de 12(doze) meses**, cujo teor do respectivo item pede-se vênha para colacionar:

Anexo II - Termo de Referência

11.1 – A vigência do contrato de prestação dos serviços de segurança patrimonial armada e desarmada, objeto dessa contratação, será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, conforme preconiza a legislação vigente, observando o limite de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, desde que haja expressa manifestação da Administração. (grifos não originais)

Pois bem, em que pese a informação explícita contida no **item 11.1, do Anexo II (Termo de Referência)**, de que a **vigência do contrato de prestação dos serviços de segurança patrimonial armada e desarmada, objeto dessa contratação, será de 12 (doze) meses**, **a Sra. Pregoeira optou por exigir comprovação de prazo mínimo, de atestados que comprovem que o**



licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Não obstante, divisa-se que a empresa impugnante do edital original (COLUMBIA) satisfaz esse requisito e, por coincidência, também é a empresa que atualmente presta serviço para a municipalidade.

Ora, após uma análise superficial do edital (errata), verificamos que essa exigência (**comprovação de prazo mínimo, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos**) restringe acentuadamente a competitividade do procedimento licitatório em questão, incompatível com o atual entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual, inegavelmente, impedirá que esse órgão assegure a proposta mais vantajosa no presente certame, violando os princípios basilares da administração pública.

Assim, a nosso juízo, **é necessária a correção/alteração do edital para assegurar a seleção de proposta mais vantajosa**, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade e da obtenção de competitividade.

3. DA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

De acordo com o item **10.4.1.3. Para comprovação de prazo mínimo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos:**

10.4.1.3. Para comprovação de prazo mínimo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata este item, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. Conforme dispõe o item 10.7 e 10.7.1, do ANEXO VII-A da IN 05/2017.
[...]

Ocorre que, no caso, a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos (tempo de atuação), além da comprovação operacional do quantitativo compatível com o licitado (em características e quantidades), viola a competitividade e, consequentemente, o



princípio da economicidade, além de estar em confronto com o atual entendimento do Tribunal de Contas da União.

Registre-se que a capacidade operacional de quantitativo do objeto licitado não se confunde com o **TEMPO DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA** (tempo de atuação), sendo tais requisitos analisados separadamente.

No caso, o objeto da presente impugnação **RESTRINGE-SE À EXIGÊNCIA DO TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA/ATUAÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS.**

Recentemente, em dezembro de 2018, revisitando entendimento anterior, o Tribunal de Contas da União passou a entender que a exigência de 03 (três) anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, **quando supera o prazo estipulado na relação contratual inicial**, caracteriza critério, em princípio, de exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 (ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário).

Isto é, o TCU passou a entender que, em se tratando de processo licitatório voltado para contratação de serviços terceirizados contínuos de vigilância armada **por prazo inicial de 12 (doze) meses, ainda que prorrogáveis (até 60 meses), a exigência da experiência exigida (tempo de atuação) deve ser, como regra, de apenas 01 (um) ano** (tempo da contratação) – **E NÃO DE 3 ANOS.**

Para o TCU a exigência, em contratos de terceirização para serviços contínuos, **de experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação** e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Assim, no caso, para que fosse possível a exigência de prazo de 03 (três) anos de tempo de experiência/atuação **seria necessária a realização de estudos prévios e adequada fundamentação apta a justificar tal exigência**, visto que, segundo o TCU, ***“o impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que***

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ/MF 26.156.245/0001-04

Tel. 69-3219-3530 e-mail provisa.ro@gmail.com

Rua Vicente Rondon, 4450 – Bairro Rio Madeira

76821-490 Porto Velho – Ro



o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada” (ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário).

Nesse sentido, vejamos alguns trechos do acórdão do Tribunal de Contas da União, o qual segue em anexo (ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário):

[...]

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “*exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*”.

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ/MF 26.156.245/0001-04

Tel. 69-3219-3530 e-mail provisa.ro@gmail.com

Rua Vicente Rondon, 4450 – Bairro Rio Madeira

76821-490 Porto Velho – Ro



órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.
[...]

O acórdão restou assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 040.330/2018-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli (07.552.903/0001-24).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Karlla Fabino Espindola (44.556/OAB-GO) e outros, representando Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:
 - 9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, **pode** ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis **em características e quantidades** com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), **desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;**
 - 9.2.2. o Tribunal de Contas da União não se opõe à habilitação da empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli no Pregão Eletrônico 150/2018;
 - 9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli e Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli;
 - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento,

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ/MF 26.156.245/0001-04

Tel. 69-3219-3530 e-mail provisa.ro@gmail.com

Rua Vicente Rondon, 4450 – Bairro Rio Madeira

76821-490 Porto Velho – Ro



Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017; e
9.5. arquivar estes autos.

A nosso ver, outro não poderia ser o entendimento capaz de salvaguardar o interesse público.

É importante destacar que o recente precedente do TCU se deu, justamente, em um procedimento licitatório voltado à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada.

No caso, tempo da eventual contratação é de 12 (doze) meses, A vigência do contrato de prestação dos serviços de segurança patrimonial armada e desarmada, objeto dessa contratação, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, conforme item 11.1 do Anexo II, Termo do Referência do Edital:

11 – DA VIGÊNCIA

11.1 – A vigência do contrato de prestação dos serviços de segurança patrimonial armada e desarmada, objeto dessa contratação, será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, conforme preconiza a legislação vigente, observando o limite de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, desde que haja expressa manifestação da Administração.

Observa-se, portanto, que se trata de caso idêntico ao apreciado recentemente pelo Tribunal de Contas da União, de modo que se impõe a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso, ou seja, a comprovação do **TEMPO DE EXPERIÊNCIA** deve se limitar a **12 (doze) meses**.

Não obstante, ressalto, ainda, que a exigência de 03 (três) anos de tempo de experiência/atuação, no caso, não tem amparo legal.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que, nas contratações de serviços, somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [...]

No mesmo sentido, a Lei n. 8666/93, em seu artigo 30, inciso II, estabelece que para a comprovação da qualificação técnica limitar-se-á a exigência de aptidão em prazo compatível com o objeto licitado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades **e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

Dessa forma, se a contratação é voltada à prestação de serviços pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, não há amparo legal para exigência de comprovação de tempo de experiência/atuação superior ao prazo de contratação, sobretudo por período três vezes maior ao do objeto licitado.

Isto é, se a contratação é inicialmente de 12 (doze) meses, a **EXIGÊNCIA** de 03 (três) anos ultrapassa o **PRÓPRIO OBJETO CONTRATUAL**, sem que exista justificativa técnica ou legal para tal exigência.

Destarte, impõe-se a retificação/alteração do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019/SML/PMPV, em Porto Velho/RO, a fim de adequar/limitar a exigência de TEMPO DE EXPERIÊNCIA/ATUAÇÃO ao período inicial de contratação, ou seja, em 12 (doze) meses.

Por fim, registro, novamente, que a incompatibilidade apontada se refere apenas a exigência do **TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA/ATUAÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS**, a qual não se confunde com capacidade operacional de quantitativo (em características e quantidades) do objeto licitado.

4. DO DIREITO

O Edital do Pregão Eletrônico PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019/SML/PMPV traz, em seu item 11, a previsão da possibilidade de impugnação do edital. Vejamos:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS



11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, informando no sistema as providências dela decorrentes.

Assim sendo, admissível é a presente impugnação.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se a retificação/alteração do item 10.4.1.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019/SML/PMPV em Porto Velho/RO, a fim de que a exigência do tempo de experiência mínima exigido passe a ser de 01 (um) ano (12 meses), conforme o tempo de contratação do objeto licitado (12 meses), de acordo com o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante as razões expostas acima.**

Alternativamente, caso assim não entenda, **requer-se a imediata suspensão do presente certame**, a fim de que sejam realizados estudos prévios capazes de justificar, em pareceres técnico e jurídico fundamentados, a necessidade da exigência de experiência anterior em tempo superior ao prazo inicial de contratação (12 meses), por se tratar de exigência que restringe o caráter competitivo, conforme entendimento atual do Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar o controle dos atos administrativos desta Estatal, sob pena de propositura de representação perante o TCE e TCU, com pedido de suspensão cautelar e imediato da licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 16 de março de 2020.

ALUÍSIO NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF nº 640.379.402-72
Sócio Administrador

Anexos:

- 1 – Contrato Social Consolidado**
- 2 – Cópias dos documentos do representante legal**
- 3 – ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário**

P.s. documento contendo 10 (dez) laudas.